



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

ACÓRDÃO

Classe : **Apelação n.º 0000526-46.2013.8.05.0082**
Foro de Origem : Foro de comarca Gandu
Órgão : Terceira Câmara Cível
Relator(a) : **Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia**
Apelante : Ministério Público Em Favor de V. dos S. de S. Rep Por Daiane Pereira dos Santos
Promotor : Ivelinne Noemi Silva Porto
Apelado : Valmiro de Souza

Assunto : Fixação

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DE CRIANÇA DEVIDAMENTE REPRESENTADA NOS AUTOS PELA GENITORA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. DIREITO INDISPONÍVEL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E DA LEI Nº. 8.069/90. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. SETENÇA ANULADA.

O Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação de alimentos em favor de menor que se encontra devidamente representado pela sua genitora, mesmo que não se encontre em situação de risco.

O direito a alimentos é direito individual indisponível, estando, portanto, inserto nas hipóteses que legitimam a atuação do Ministério Público. Observância do disposto no art. 127 c/c o art. 227, da Carta Magna, assim como no art. 201 da Lei nº 8.069/90.

Interpretação em sentido oposto resultaria em violação às normas constitucionais, assim como a ofensa ao fundamental direito de acesso à justiça. Isto porque, além de se tratar da defesa de direitos indisponíveis, sobressai a necessidade precípua de permitir o livre acesso à justiça, o que, por vezes, tem se mostrado como algo difícil. Apelo conhecido e provido, para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível 0000526-46.2013.805.0082, em que é apelante **Ministério Público em favor de V. dos S. de S. Rep por Daiane Pereira dos Santos** e apelado **Valmiro de Souza**.

Acordam os Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, pelas razões adiante expendidas.

Adoto o relatório da sentença de fls. 11/21, acrescentando que o magistrado extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I do CPC, por entender que o Ministério Público não tem legitimidade para representar interessado menor que esteja sob o poder familiar.

O Ministério Público, inconformado, apelou às fls. 22/29, aduzindo, em síntese, que é legitimado para defender o interesse de criança e adolescente para promoção de ação de alimentos, ainda que garantido pela genitora, como no caso em comento. Invocou aplicação do art. 201, incisos III, V, VIII e § 1º, do ECA, bem como o 127 e 129 da CF.

Acrescentou que direitos relativos à infância e juventude são indisponíveis o que justifica a legitimidade do Parquet para atuar em juízo em nome desse grupo de pessoas.

Alegou, ainda, que, nos locais onde inexistente órgão que preste assistência judiciária gratuita-hipótese dos autos- e que, em qualquer situação que envolva criança e adolescente, o Ministério Público deve agir impulsionado pelo princípio de prevalência dos interesses do menor, considerando sua condição de incapaz, com albergue no art. 81, I do CPC.

Juntou farta jurisprudência na mesma linha de inteligência.

Pugnou, por fim, pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, porque não triangularizada a relação processual, subiram os autos a esta Corte. Após examiná-los, elaborei o presente relatório, e tratando-se de feito que independe de revisão (art. art. 551, §3º¹), submeto aos demais membros desta E. Corte o meu voto.

VOTO:

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

A discussão repousa na existência de legitimidade *ad causam* do Ministério

¹ Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de **indeferimento liminar da petição inicial**, não haverá revisor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Público para propor ação de alimentos em favor de menor que se encontra devidamente representado pela sua genitora.

A irresignação merece guarida.

Inicialmente, cumpre destacar que o direito a alimentos é direito individual indisponível, estando, portanto, inserto como uma das hipóteses que legitima a atuação do Ministério Público. É o que se infere das normas constitucionais previstas no art. 127 c/c o art. 227, *in verbis*:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

Da mesma sorte, ratificando tais preceitos, tem-se o quanto disposto no art. 201 da Lei nº 8.069/90, que, tratando especificamente sobre os direitos da criança e do adolescente, expressamente determina que incumbe ao Ministério Público a sua proteção, sem especificar qualquer condição para sua atuação:

“Art. 201. Compete ao Ministério Público:

(...)

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

(...)

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Extrai-se da interpretação sistemática dos aludidos dispositivos, que a função do Órgão Ministerial vem sendo gradativamente ampliada e isso como uma resposta efetiva à necessidade de defender os interesses da sociedade, sejam eles coletivos ou individuais, estes desde que indisponíveis.

Sobre o assunto, leciona Celso Ribeiro Bastos

“(…) o Ministério Público tem a sua razão de ser na necessidade de ativar o Poder Judiciário, em pontos que este remanesceria inerte porque o interesse agredido não diz respeito a determinadas pessoas, mas a toda coletividade. Mesmo com relação aos indivíduos, é notório o fato de que a ordem jurídica por vezes lhe confere direitos sobre os quais não podem dispor. Surge daí a clara necessidade de um órgão que zele tanto pelos interesses da coletividade quanto pelos dos indivíduos, estes apenas quando indisponíveis” (*in* Curso de Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 412).

Nesse sentido, acrescenta Cristiano Chaves, ressaltando que os casos envolvendo criança e adolescente serão vistos sob a ótica da doutrina da proteção integral, segundo a qual o Ministério Público, visando assegurar as necessidades básicas daqueles, tem legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

“(…) A partir desse enfoque resultante da interpretação sistemática e teleológica da Constituição da República e da Lei nº 8.069/90, chega-se a base sólida, no suporte, onde se assentam todas as normas garantidoras dos direitos da criança e do adolescente: a doutrina da proteção integral, que traz como traço marcante e fundamental assegurar às crianças e adolescentes a satisfação de suas necessidades básicas vitais, independentemente de formalismos ou questões instrumentais, processuais. (...) Essa integral da proteção integral das crianças e adolescentes ao Ministério Público, porém, tem especial razão de ser, haja vista tratar-se de interesses sociais e individuais completamente indisponíveis, pouco importando a situação específica a que se refira. Envolvendo criança ou adolescente, automaticamente, se impõe a atuação ministerial (...)” (*in* Revista do Ministério



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Público do Estado da Bahia, Salvador, Procuradoria Geral de Justiça, 1988, p.290/291).

Dessa forma, em observância ao cumprimento destas normas, atesta-se que, versando a discussão sobre indisponibilidade de algum direito que envolva criança ou adolescente, terá legitimidade o Ministério Público para zelar pela efetividade deste.

Interpretação em sentido oposto resultaria em violação às normas constitucionais, assim como ofensa ao fundamental acesso à justiça. Isto porque, além de se tratar da defesa de direitos indisponíveis, sobressai também a necessidade precípua de permitir o livre acesso à justiça.

Sustentando a tese esposada, já julgou a Ministra Nancy Andrighi:

“Direito civil e processual civil. Ação de execução de alimentos. Ministério Público. Legitimidade ativa. - É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do Ministério Público, notadamente quando na defesa dos economicamente pobres, como também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pelas Defensórias Públicas. - Dado o caráter indisponível do direito a receber alimentos, em se tratando de criança ou adolescente, é legítima a atuação do Ministério Público como substituto processual em ação de execução de prestação alimentícia por descumprimento de acordo referendado pelo próprio Órgão Ministerial. - O tão-só descumprimento de acordo de alimentos evidencia violação a direito da criança, que se vê privada do atendimento de suas necessidades básicas. Recurso especial provido” (STJ, Resp 510969 / PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/03/2006 p. 372) - grifos nossos.

Na mesma esteira, colhem-se julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO ANALISADO: 201, III, ECA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

Ação de execução de alimentos ajuizada em 13/04/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/09/2011.

Discute-se a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação/execução de alimentos em benefício de criança/adolescente cujo poder familiar é exercido regularmente pelo genitor e representante legal.

O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de execução de alimentos em favor de criança ou adolescente, nos termos do art. 201, III, do ECA, dado o caráter indisponível do direito à alimentação.

É socialmente relevante e legítima a substituição processual extraordinária do Ministério Público, na defesa dos economicamente pobres, também em virtude da precária ou inexistente assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

Recurso especial provido.

(Resp 1269299/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMARCA DESPROVIDA DE DEFENSORIA PÚBLICA - HIPOSSUFICIÊNCIA DA REPRESENTANTE LEGAL DA MENOR - ACESSO AO JUDICIÁRIO - GARANTIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Deve ser reconhecida a legitimidade da atuação do Ministério Público no ajuizamento de ações de alimentos, mormente em se tratando a alimentanda de menor carente, residente em Comarca não atendida pela prestação dos Serviços da Defensoria Pública” (TJMG,. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0671.07.000424-5/001 – REL.SR. DES. ARMANDO FREIRE, DJ 05.08.08) –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 -
Salvador/BA

grifos nossos.

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo**, cassando o *decisum* de primeiro grau para, reconhecendo a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, determinar que o juiz *a quo* prossiga no feito.

Sala das sessões, de de 2013.

Presidente

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

Procurador (a) de Justiça